



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Instituto Federal de Alagoas – Ifal
Corregedoria

Processo: 23041.009518/2026-75

Assunto: Suposta conduta de conotação sexual.

Juízo de Admissibilidade nº 23/2026/CORREG

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria através do protocolo 23546.035243/2026-44, indicando suposta conduta de conotação sexual.

DO RELATÓRIO

Consta na denúncia, suposta conduta de conotação sexual, no entanto, no decorrer da investigação não foram reunidos elementos que confirmem robustez à natureza do fato indicado na denúncia, tendo sido, por sua vez, identificada a ocorrência de suposta violação à privacidade de discente em sanitário de uso individual

Diante dos fatos narrados na denúncia, foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS) e autuado o presente processo no âmbito desta Corregedoria, com a finalidade de reunir elementos informativos destinados a verificar a ocorrência dos fatos noticiados e a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade suficientes para subsidiar o juízo de admissibilidade quanto à adoção das medidas correcionais cabíveis.

DA ANÁLISE

Nesse contexto, à vista dos elementos de informação constantes nos autos, da Matriz de Responsabilização e da Nota Técnica conclusiva da presente Investigação Preliminar Sumária, **extraí-se, em síntese, o seguinte:**

- Foram colhidas as informações pessoais e funcionais do servidor por meio de consulta aos sistemas corporativos pertinentes.
- No âmbito da apuração preliminar, foram realizadas diligências junto à Coordenação Pedagógica, ao Departamento de Assistência Estudantil, à Diretoria de Apoio Acadêmico (DAA), à Diretoria de Ensino e à Direção-Geral do Campus, visando à obtenção de elementos de informação e eventuais registros relacionados aos fatos noticiados.
- No curso da instrução preliminar, esta Unidade Correcional realizou reunião de esclarecimentos com a Diretoria de Apoio Acadêmico do Campus Maceió, seguida de

diligência in loco no local indicado na denúncia, ocasião em que foram efetuados registros fotográficos e analisadas as características físicas do ambiente descrito pelo discente.

- Das informações prestadas pelas unidades acionadas, verificou-se a inexistência de registros administrativos ou de outras reclamações relacionadas a fatos semelhantes aos narrados na presente denúncia ou a supostas condutas de natureza sexual atribuídas ao docente. A Diretoria de Apoio Acadêmico informou ter realizado o acolhimento inicial do discente e o imediato encaminhamento do respectivo registro de atendimento à Diretoria de Ensino e à Direção-Geral do Campus para adoção das providências cabíveis, consignando não possuir informações adicionais relevantes acerca dos fatos apurados. O Departamento de Assistência Estudantil informou não possuir registros de reclamações em desfavor do docente relacionados a condutas dessa natureza. A Coordenação Pedagógica informou não possuir registros ou relatos relacionados aos fatos noticiados, registrando apenas a existência de reclamações verbais de natureza pedagógica relacionadas à condução da disciplina e ao relacionamento com estudantes. Por sua vez, a Direção-Geral informou ter se reunido com o responsável legal pelo discente, encaminhado formalmente a demanda à Ouvidoria do Ifal e disponibilizado acompanhamento institucional ao estudante, bem como não possuir registros formais pretéritos ou denúncias anteriores relacionadas a fatos semelhantes atribuídos ao docente.
- Registra-se a existência de divergência entre as datas mencionadas nos diferentes documentos e manifestações constantes dos autos. Enquanto alguns registros indicam datas distintas para a ocorrência (15/03/2026 e 18/03/2026), os elementos informativos reunidos apontam, com maior grau de probabilidade, que o fato tenha ocorrido em **11 de março de 2026**. Essa conclusão decorre da convergência entre a data do atendimento realizado pela Diretoria de Apoio Acadêmico — DAA, a data da reunião promovida entre os envolvidos e o Diretor-Geral do Campus, bem como do fato de que o dia 11/03/2026 correspondeu a uma quarta-feira, dia de aula regular da turma 422B do Curso de Eletrotécnica, na sala CAD 02.A inconsistência quanto à data exata deve ser registrada como limitação dos elementos documentais, mas não possui o condão de invalidar a investigação nem de afastar a materialidade do núcleo essencial da ocorrência. Com efeito, os elementos constantes dos autos demonstram a realização do atendimento institucional, a presença dos envolvidos no Campus e a ocorrência do episódio narrado, ainda que permaneça divergência pontual quanto à sua precisa localização temporal. Assim, para fins da presente análise, adota-se o dia **11/03/2026 como data provável da ocorrência**, sem prejuízo de eventual retificação caso sobrevenham novos elementos informativos.
- Em atenção à Notificação Correcional expedida por esta Unidade, o servidor apresentou manifestação escrita, na qual afirmou que os fatos decorreram de situação de urgência fisiológica e sustentou a inexistência de qualquer intenção de exposição indevida, finalidade libidínica ou propósito de constrangimento ao discente. **Alegou, ainda, ter adotado medidas destinadas a preservar a privacidade do estudante durante a utilização do sanitário**, bem como atribuiu o ocorrido a um mal-entendido decorrente das

características estruturais e operacionais do local, destacando, por fim, ter colaborado com o atendimento institucional prestado pela Diretoria de Apoio Acadêmico logo após o episódio e reiterado esclarecimentos às unidades envolvidas.

- Os registros fotográficos produzidos durante a diligência realizada permitiram verificar que o ambiente é composto por sanitário de utilização individual, desprovido de cabine, divisórias internas ou qualquer outro mecanismo físico destinado a assegurar integralmente a privacidade visual do usuário no interior do recinto, circunstância que torna a privacidade do ambiente dependente, essencialmente, do fechamento da porta de acesso ao local.
- **Em sede de Investigação Preliminar Sumária, as diligências realizadas e a documentação acostada aos autos não permitiram identificar elementos autônomos de corroboração aptos a confirmar, de forma objetiva, a dinâmica dos fatos descrita na denúncia**, especialmente no que se refere à alegada exposição indevida da genitália na presença do discente e à eventual conotação sexual atribuída à conduta.
- Nesse contexto, embora as características físicas do local se mostrem compatíveis com a possibilidade material de ocorrência dos fatos narrados, elas não permitiram o esclarecimento seguro da dinâmica do evento, especialmente quanto à percepção da ocupação do ambiente pelos envolvidos, à possibilidade de visualização recíproca e às circunstâncias concretas em que teria ocorrido a alegada exposição indevida.
- Assim, embora a notícia de irregularidade revele potencial repercussão disciplinar e tenha ensejado a adoção das providências institucionais cabíveis, os elementos de informação produzidos no âmbito da presente Investigação Preliminar Sumária não se mostraram suficientes para corroborar, de forma objetiva, a integralidade dos fatos noticiados, **não tendo sido identificados elementos autônomos de corroboração aptos a conferir maior robustez probatória à narrativa apresentada, remanescendo a controvérsia fática essencialmente limitada às versões apresentadas pelo discente e pelo servidor, inexistindo elementos autônomos de corroboração aptos a conferir maior robustez probatória a qualquer das narrativas apresentadas.**
- Importa registrar que a classificação da manifestação originária como suposto assédio sexual ou conduta de natureza sexual, bem como as alegações defensivas posteriormente apresentadas pelo servidor, não vinculam a análise correcional quanto ao enquadramento jurídico-disciplinar da conduta, o qual deve observar os elementos de informação efetivamente produzidos ao longo da instrução preliminar
- Adicionalmente, as diligências realizadas, inclusive a inspeção do local e os registros fotográficos produzidos, não permitiram identificar elementos objetivos aptos a confirmar ou afastar, de forma conclusiva, eventual finalidade libidinosa, intenção exibicionista ou propósito de constrangimento sexual associado aos fatos narrados, circunstância que reforça as limitações probatórias inerentes à presente fase preliminar.

- Os elementos atualmente disponíveis não conferem suporte mínimo ao enquadramento previsto no art. 132, inciso V, da Lei nº 8.112/1990, uma vez que não se demonstraram intenção exibicionista, finalidade sexual, exposição pública deliberada ou comportamento objetivamente escandaloso em grau compatível com penalidade expulsiva.
- Ainda assim, considerando os fatos narrados na manifestação inicial e o dever permanente de observância dos padrões éticos inerentes ao exercício da função pública, entende-se possível, em caráter meramente preliminar e sem prejuízo de ulterior adequação típica, o enquadramento da situação no âmbito dos deveres previstos no art. 116, incisos III e IX, da Lei nº 8.112/1990, especialmente no que se refere ao dever de observância das normas de proteção integral da criança e do adolescente previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.069/1990, bem como ao dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
- Conforme dispõe o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União (CGU), o dever de observar as normas legais e regulamentares impõe ao servidor a obrigação de atuar em conformidade com o ordenamento jurídico e com os normativos aplicáveis ao exercício de suas atribuições. De igual modo, o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa exige do agente público a observância de elevados padrões éticos de comportamento, pautados pelos princípios da moralidade, do decoro e da probidade administrativa.
- Embora os elementos reunidos no âmbito da Investigação Preliminar Sumária não permitam confirmar, com segurança, a alegada exposição intencional da genitália, tampouco a existência de finalidade libidinosa, intenção exibicionista ou propósito de constrangimento sexual, verifica-se a presença de elementos suficientes quanto ao núcleo objetivo da ocorrência. Com efeito, é incontroverso que o servidor ingressou e utilizou sanitário de uso individual enquanto o discente menor de idade ainda permanecia no recinto, circunstância reconhecida pelo próprio servidor e compatível com os registros de atendimento e com as características físicas do ambiente verificadas em diligência. Cumpre destacar, ainda, que a produção de novos elementos probatórios demandaria aprofundamento instrutório incompatível com os limites cognitivos próprios da Investigação Preliminar Sumária, sem prejuízo da eventual reavaliação do caso diante da superveniência de novos elementos de informação ou provas posteriormente produzidas.
- O objeto da presente análise deve, portanto, ser delimitado à utilização de sanitário individual e sem divisórias internas pelo servidor, na presença de estudante menor de idade, situação que, em tese, revela possível inobservância dos deveres funcionais relacionados à preservação da dignidade, da intimidade e da integridade moral do discente, bem como à manutenção de conduta compatível com a moralidade administrativa.
- Diante das circunstâncias atualmente conhecidas, da inexistência de registros funcionais relacionados a fatos semelhantes, da ausência de elementos autônomos de corroboração, da inexistência de elementos objetivos indicativos de finalidade libidinosa, intenção

exibicionista ou propósito de constrangimento sexual e considerando a diretriz institucional de priorização dos mecanismos consensuais prevista na Portaria Normativa CGU nº 27/2022, **mostra-se juridicamente viável e proporcional a adoção da solução consensual consubstanciada na propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).**

- Assim, a proposição de TAC não se fundamenta no reconhecimento de prática de assédio sexual, exibicionismo ou conduta libidinosa, hipóteses não suficientemente corroboradas pelos elementos constantes dos autos, mas na possível inadequação funcional do comportamento objetivamente identificado. Consideradas as circunstâncias do caso, a ausência de antecedentes relacionados a fatos semelhantes e a natureza preventiva e pedagógica da medida, a irregularidade remanescente mostra-se, em análise preliminar, passível de enquadramento como infração disciplinar de menor potencial ofensivo, admitindo-se a adoção de solução consensual, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.
- Quanto aos requisitos legais para celebração do TAC, previstos no art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, mediante consulta aos registros correccionais disponíveis, verificou-se a inexistência de penalidade disciplinar vigente, bem como a ausência de celebração de TAC nos últimos dois anos, restando atendidos, em análise preliminar, os requisitos necessários à propositura do ajustamento consensual.
- Assim, identificada a possibilidade de utilização do instrumento consensual, que não se confunde com penalidade disciplinar, entende-se que a celebração do TAC se mostra adequada aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, buscando o alinhamento das condutas funcionais às expectativas institucionais, a prevenção da ocorrência de situações semelhantes e o fortalecimento da cultura institucional de respeito e observância aos deveres funcionais.
- **A adoção da solução consensual não implica reconhecimento da inexistência dos fatos noticiados, nem constitui juízo definitivo acerca da responsabilidade funcional do servidor**, tratando-se de medida de natureza preventiva, orientativa e consensual compatível com os elementos de informação atualmente disponíveis.
- **A eventual não celebração do TAC ensejará nova apreciação do caso por esta Unidade Correcional**, inclusive quanto à necessidade de adoção de medida disciplinar acusatória compatível com os elementos de informação então disponíveis.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, previsto na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os elementos de informação produzidos na presente Investigação Preliminar Sumária e a insuficiência de elementos capazes de sustentar o enquadramento dos fatos como conduta de natureza sexual, exibicionista ou libidinosa, **DECIDIMOS pela propositura**

de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o servidor, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Por oportuno, **RECOMENDAMOS à Direção-Geral do Campus, em expediente próprio, a avaliação e adoção de providências estruturais, de sinalização e de controle de acesso ao sanitário, destinadas a assegurar a privacidade dos usuários e prevenir a repetição de situações semelhantes.**

À equipe da Corregedoria para adoção das providências necessárias à notificação do servidor e à eventual celebração do respectivo TAC, bem como para as demais providências cabíveis.

Maceió, em 16 de julho de 2026

Marília Cristyne Souto Galvão Barros Matsumoto
Corregedora do IFAL